

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>14044-9-2010</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2010</b>
<b>GESTOR</b>	<b>FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>JOSE CARLOS NOVELLI</b>

SENHOR SUBSECRETÁRIO:

Cumprindo a rotina de acompanhamento concomitante das prestações de contas dos Jurisdicionados, verificou-se que não foi enviado dentro do prazo regimental o informe do Sistema APLIC referente ao mês de maio de 2010, cujo as informações deveriam ser protocoladas nesta Colenda Corte de Contas até a data de 30/06/2010, conforme inciso IV , § 1º, artigo 3º da Resolução Normativa nº12/2009.

O Senhor Filemom Gomes Costa Limoeiro, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, foi notificado conforme Ofício n.º 0638/TCE-MT/GAB-JCN/2009, fl.05/TC, datado em 07/07/2010, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, com o intuito do interessado manifestar-se, na forma que dispõe o inciso I do artigo 61 da Lei Complementar n.º 260/2007

O Setor de Gerência de processos Diligenciados esclareceu que o Gestor não se manifestou até a data de 17/08/2010 (fl. 06/TC).

Sem manifestação, o Senhor Conselheiro Relator proferiu despacho para notificação via edital, publicado no DOE na data de 25/08/2010, fls. 08/ TC.

Transcorrido o prazo para manifestação, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, através de julgamento singular, fls 10/TC, publicado no DOE de dia 17/09/2010, declarou-o revel nos termos do parágrafo único , do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o § 1º, do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal.

Consultando as remessas do APLIC, verificamos que o mês de maio de 2010 foi encaminhado na data de 13/07/2010, portanto 13 dias de atraso.

#### Conclusão

Com base na justificativa apresentada e também em pesquisa ao sistema APLIC, doc. de fl. 11/TC, constatou-se que o interessado vem, reiteradamente, descumprindo os prazos, sendo assim, não cabe acolher as razões apresentada pelo Gestor, porque o atraso no envio de informações para o Tribunal de Contas por qualquer meio eletrônico ou físico, maculam a prestação de contas como vício insanável da intempestividade. Sugerimos que seja imputada a aplicação da multa, conforme disposto no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007, com gradação dada pelo art. 289, inciso VIII da Resolução n.º 14/2007.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ, 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Maria de Lourdes Ribeiro Figueiredo  
Técnico de Controle Público Externo